



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 383 / 2024

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que institui a jornada de trabalho em Regime de Sobreaviso e de Plantão Epidemiológico aos servidores públicos municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 001/24.

Institui a jornada de trabalho em Regime de Sobreaviso e de Plantão Epidemiológico aos servidores públicos municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

CAPÍTULO I DO REGIME DE SOBREAviso

Seção I Da Jornada de Trabalho e da Convocação

Art. 1º Fica instituída a jornada de trabalho em Regime de Sobreaviso aos servidores públicos municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS), detentores de cargos públicos.

§ 1º Considera-se em Regime de Sobreaviso o servidor convocado para permanecer à disposição do Município, de forma não presencial, cumprindo escala preestabelecida, em local próximo do trabalho, para ser chamado ao serviço, quando necessário, por qualquer meio de comunicação.

§ 2º Considera-se local próximo do trabalho aquele cujo cálculo entre origem e destino final para atender ao chamado não ultrapasse a 30 (trinta) minutos de veículo automotor, prevendo condição de trafegabilidade urbana.

Art. 2º O Regime de Sobreaviso compreenderá, além de dias úteis, sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 3º Serão convocados os servidores públicos para o Regime de Sobreaviso através de lista de escala a ser definida pela SMS, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único. Para os médicos, a convocação para cumprir regime de sobreaviso deverá contar com a anuência do servidor, nos termos da Resolução nº 1.834, de 21 de fevereiro de 2008, do Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º A convocação do servidor em Regime de Sobreaviso cessará quando:

- I – tornar-se desnecessário ao serviço;
- II – o executante deixar de corresponder à disponibilidade e/ou pontualidade para prestar o efetivo serviço;
- III – houver outra deliberação justificada da autoridade competente.

Art. 5º Cada escala do Regime de Sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas, quando horas realizadas dentro da jornada contratada.

Parágrafo único. Os intervalos entre os Regimes de Sobreaviso deverão respeitar o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção II Dos Direitos e dos Deveres

Art. 6º A hora cumprida em regime de sobreaviso será remunerada à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho, observados os limites regulamentares e a escala de convocação.

§ 1º A comprovação do efetivo exercício das horas em Regime de Sobreaviso será marcada em formulário específico e homologada pelo respectivo Diretor-Geral ou pelo Secretário Municipal de Saúde e registrado no sistema de ponto eletrônico.

§ 2º Quando o servidor público for chamado durante a escala de sobreaviso deverá se apresentar ao serviço e registrar o horário de entrada e saída no sistema de ponto eletrônico.

Art. 7º Ao servidor convocado para Regime de Sobreaviso, quando chamado ao trabalho, as horas efetivamente trabalhadas serão normalmente remuneradas, com os devidos acréscimos legais, não se aplicando durante o efetivo trabalho a remuneração correspondente às horas exercidas em Regime de Sobreaviso.

Art. 8º O servidor público convocado para a jornada de trabalho de que trata esta lei poderá optar, para que não haja prejuízo aos seus vencimentos mensais, por permanecer em sobreaviso até o limite do cômputo de sua carga horária contratada e escala autorizada mediante registro no sistema de ponto eletrônico nos casos de convocação de serviço, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º A faculdade de que trata este artigo deverá ser autorizada pelas chefias mediata e imediata, devendo ser homologada pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º As horas de trabalho na jornada de Regime de Sobreaviso estarão sujeitas à avaliação das chefias, e serão autorizadas conforme interesse da administração pública.

§ 3º As horas cumpridas em Regime de Sobreaviso não caracterização, sob nenhuma hipótese, serviço extraordinário, e não serão remuneradas como tal, tratando-se de jornada especial o período que extrapole sua carga horária contratada e escala registrada no Sistema Ronda, não incidindo hora-extra, vale-alimentação extra ou quaisquer outros benefícios não previstos nesta Lei.

§ 4º Sobre o valor da gratificação percebida a título de hora cumprida em plantão epidemiológico não incidirá contribuição previdenciária.

§ 5º O valor da gratificação percebida a título de hora cumprida em plantão epidemiológico não será, em nenhuma hipótese, incorporável ao vencimento ou aos proventos de aposentadoria.

Art. 9º O aviso de escala do Regime de Sobreaviso deverá ser encaminhado pelos servidores com antecedência, para serem apazadas pelas chefias.

Parágrafo único. As escalas deverão ser elaboradas e encaminhadas, no mínimo, mensalmente, com antecedência de 10 (dez) dias do mês anterior ao início do cumprimento da escala, salvo ajuste de outro prazo pela SMS ou por determinação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10. Somente ao servidor público previamente convocado e indicado na escala de trabalho no Regime de Sobreaviso será permitida a atuação na respectiva jornada.

Art. 11. Deverá o servidor público convocado para jornada de Regime de Sobreaviso garantir, de todas as formas, sua disponibilidade e pontualidade no comparecimento ao local de trabalho quando solicitado.

Art. 12. Em caso de impossibilidade de comparecimento por motivo de saúde, caso fortuito, força maior ou outras situações imprevisíveis, o servidor deverá comunicar imediatamente à chefia imediata para providenciar o chamamento de outros servidores previamente escalados, evitando desassistência.

Parágrafo único. Não fará jus aos benefícios e remunerações previstos na presente lei o servidor público que, por qualquer motivo, deixar de comparecer quando chamado, nos termos da Lei Complementar nº 133, de 27 de dezembro de 1988.

Seção III **Disposições Gerais**

Art. 13. O limite de cômputo de horas remuneradas semanais na jornada do Regime de Sobreaviso será, no máximo, a metade da carga horária semanal do servidor público, conforme escala autorizada e registro no sistema de ponto eletrônico.

Art. 14. Somente será permitido o fracionamento a maior do cumprimento da jornada de Regime de Sobreaviso estabelecido no art. 16 e Anexo I desta Lei, quando para:

- I – evitar contratações de serviços médicos;
- II – evitar paralisação ou descontinuidade dos serviços de saúde;
- III – atender à economicidade e à eficiência dos serviços de saúde; ou
- IV – houver afastamentos legais de outros servidores do setor.

Art. 15. O Regime de Sobreaviso, instituído por esta Lei, terá aplicação unicamente em atividades fim dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

CAPÍTULO II DO REGIME DE PLANTÃO EPIDEMIOLÓGICO

Seção I Da Jornada de Trabalho e da Convocação

Art. 16. Fica instituído o Regime de Plantão Epidemiológico aos servidores públicos municipais lotados e em efetivo exercício na Diretoria-Geral de Vigilância em Saúde da SMS.

Art. 17. O Regime de Plantão Epidemiológico terá como finalidade a vigilância das doenças transmissíveis de notificação imediata, através da investigação epidemiológica, da execução e/ou da supervisão das medidas de controle preconizadas para cada uma das situações investigadas, após ou anterior à jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. O Plantão Epidemiológico tem como objetivo o suporte à equipe de vigilância epidemiológica nos períodos de inatividade presencial de trabalho e atendimento da Vigilância em Saúde, conforme legislação municipal e respectivas regulamentações pertinentes.

Art. 18. O Plantão Epidemiológico será realizado por meio de contato telefônico ou outro meio de comunicação eficiente e dinâmico, este fixado mediante regulamentação, de forma a garantir que o fluxo de informações estratégicas e respostas sejam imediatas e permitir que o suporte técnico seja realizado vinte e quatro horas por dia e sete dias na semana a todo o sistema de serviço de saúde da capital.

Parágrafo único. O serviço estará subordinado à Diretoria-Geral de Vigilância em Saúde, e deverá ser realizado por técnico de nível superior da Equipe de Vigilância de Doenças Transmissíveis, a qual é responsável pela vigilância imediata das doenças transmissíveis de evolução aguda.

Art. 19. Serão convocados os servidores públicos para o Regime de Plantão Epidemiológico através de lista de escala a ser definida pela SMS, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública.

§ 1º Fica limitada a 1 (um) servidor por escala a convocação para cumprimento de plantão epidemiológico, ressalvadas as situações de emergência ou calamidade em decorrência de endemias, epidemias ou pandemias.

§ 2º O cumprimento da convocação para plantão epidemiológico ficará condicionado à anuência do servidor.

Art. 20. A convocação do servidor em Regime de Plantão Epidemiológico cessará quando:

- I – tornar-se desnecessário ao serviço;
- II – o executante deixar de corresponder à disponibilidade e/ou pontualidade para prestar o efetivo serviço;
- III – houver outra deliberação justificada da autoridade competente.

Art. 21. O plantão epidemiológico será cumprido em escalas de 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 1º As escalas de plantão epidemiológico iniciarão às 18h (dezoito horas) nos dias de semana e às 8h (oito horas) nos dias de final de semana, feriado e ponto facultativo, e serão encerradas às 8h (oito

horas) do dia seguinte.

§ 2º A hora cumprida em regime de plantão epidemiológico em período diurno será gratificada à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho, observados os limites regulamentares e a escala de convocação.

§ 3º A hora cumprida em regime de plantão epidemiológico no período noturno, compreendida entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia as 5h (cinco horas) do dia seguinte, será gratificada à razão de 1/3 (um terço) da hora noturna de trabalho, observados os limites regulamentares e a escala de convocação.

§ 4º As horas cumpridas em regime de plantão epidemiológico não caracterização, sob nenhuma hipótese, serviço extraordinário, e não serão remuneradas como tal.

§ 5º Sobre o valor da gratificação percebida a título de hora cumprida em plantão epidemiológico não incidirá contribuição previdenciária.

§ 6º O valor da gratificação percebida a título de hora cumprida em plantão epidemiológico não será, em nenhuma hipótese, incorporável ao vencimento ou aos proventos de aposentadoria.

§ 7º A gratificação percebida a título de hora cumprida em plantão epidemiológico será devida nos afastamentos que configurem efetivo exercício, nos termos do art. 73 e do inc. I do *caput* do art. 74 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

§ 8º Os valores de gratificação percebidos a título de hora cumprida em plantão epidemiológico não integrarão a base de cálculo de quaisquer gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

Seção II Dos Direitos e dos Deveres

Art. 22. Os plantonistas deverão orientar medidas urgentes de prevenção a serem tomadas pelos profissionais dos serviços de pronto atendimento, urgências hospitalares, unidades de terapia Intensiva e unidades de internação de hospitais, unidades de saúde da atenção primária, clínicas e consultórios privados, entre outros, no atendimento de casos específicos e concretos.

Art. 23. Serão atribuições do plantão a Vigilância em Saúde, conforme regulamentações e leis sanitárias vigentes quanto às notificações das doenças e notificações compulsórias imediatas, entre outras, as seguintes atividades:

- I – receber as notificações;
- II – interpretar e analisar os dados informados;
- III – avaliar as informações;
- IV – contextualizar a situação epidemiológica;
- V – recomendar as medidas de controle e coleta de material para exames;
- VI – recolher e transportar amostras de material decorrentes de notificação quando indicado;
- VII – dispensar quimioprofilaxia e demais medicamentos de controle das doenças transmissíveis agudas;
- VIII – subsidiar o planejamento de assistência à saúde para as doenças transmissíveis de notificação obrigatória;
- IX – colaborar com os encaminhamentos nas situações que envolvam necessidade de soro, vacinas e medicamentos; e
- X – verificar *in loco* as ocorrências, quando necessário.

Art. 24. O aviso de escala do Regime de Plantão Epidemiológico deverá ser encaminhado pelos servidores com antecedência mensal, com assinatura de todos os plantonistas, para serem aprazadas pelas chefias imediata e mediata.

Parágrafo único. As escalas deverão ser elaboradas e encaminhadas, no mínimo, mensalmente, com antecedência de 10 (dez) dias do mês anterior ao início do cumprimento da escala, salvo ajuste de outro prazo pela SMS.

Art. 25. Somente ao servidor público previamente convocado e indicado na escala de trabalho no Regime de Plantão será permitida a atuação da respectiva jornada.

Art. 26. O servidor público em Regime de Plantão Epidemiológico deverá estar disponível durante todo o período de plantão, no telefone indicado e presencialmente quando necessário e de acordo com as atividades listadas no art. 23 desta Lei, sob pena de responsabilidade por eventuais prejuízos causados e do não cômputo das horas da jornada de plantão epidemiológico.

§ 1º O servidor público plantonista que não atender à chamada e não der retorno à ligação, em prazo a ser definido pelo Secretário Municipal de Saúde, ficará sujeito a desconto referente ao respectivo período de plantão ou ser desconvocado para participar do plantão, conforme a gravidade dos fatos, os prejuízos à administração pública e a terceiros ou potencial prejuízo aos bens jurídicos tutelados, sem prejuízo de apuração de eventual ilícito administrativo.

§ 2º Não fará jus aos benefícios e remunerações previstos na presente Lei o servidor público que, por qualquer motivo, deixar de comparecer quando chamado, nos termos da Lei Complementar nº 133, de 1988.

§ 3º A comprovação do efetivo exercício do plantão epidemiológico será marcada em formulário específico e homologada pelo respectivo Diretor-Geral ou pelo Secretário Municipal de Saúde em processo SEI, mensalmente.

Art. 27. Deverá o servidor público convocado para jornada de trabalho de Plantão Epidemiológico garantir, de todas as formas, sua disponibilidade e até mesmo comparecimento em local de trabalho ou outro setor quando solicitado pela chefia, em casos de urgência ou emergência, desde que relacionados às atividades do plantão epidemiológico.

Art. 28. Em caso de impossibilidade do servidor de prestar o serviço ou comparecer a local solicitado por motivo de saúde, caso fortuito, força maior ou outras situações imprevisíveis, o mesmo deverá comunicar imediatamente a sua chefia para providenciar o chamamento de outros servidores previamente escalados, para que não haja desassistência.

Seção III Disposições Gerais

Art. 29. O Regime de Plantão Epidemiológico, instituído por esta Lei, terá aplicação unicamente na Diretoria-Geral de Vigilância em Saúde do Sistema Único de Saúde desta capital.

Art. 30. O Regime de Plantão será obrigatoriamente exercido entre os convocados em dias de semana, finais de semana e feriados, conforme o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias de cada exercício financeiro, apropriadas para este fim.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TABELA DE CONTABILIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SOBREAVISO

CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE TRABALHO PRESENCIAL	CÔMPUTO MÁXIMO DE HORAS PERMITIDAS DO SOBREAVISO EM PONTO ELETRÔNICO	LIMITE DE TEMPO DISPONIBILIZADO EM SOBREAVISO SEMANAL
20 horas	10 horas	10 horas	30 horas
30 horas	15 horas	15 horas	45 horas
40 horas	20 horas	20 horas	60 horas

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei que institui a jornada de trabalho em Regime de Sobreaviso e de Plantão Epidemiológico aos servidores públicos municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde SMS.

Trata-se de Projeto de Lei de fundamental importância para o aprimoramento da gestão da SMS e para a devida regulamentação do instituto do sobreaviso e do plantão epidemiológico aos profissionais da saúde.

De acordo com Parecer do Tribunal de Contas da União (TCU), onde o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) consultou-o a respeito da legalidade da implantação do regime de sobreaviso a servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a consequente contraprestação pecuniária, concluiu-se que:

1) o sistema de sobreaviso favorece a Administração Pública, uma vez que o servidor deverá comparecer ao trabalho quando necessário após ser acionado para cumprir a demanda; e

2) a prestação de trabalho de servidor em regime de sobreaviso gerará a necessidade de contrapartida pecuniária pelas horas extras ou compensação de jornada quando o funcionário trabalhar além de seu horário regular.

A orientação do TCU é no sentido de que pode o servidor público submeter-se ao regime de sobreaviso, porém, é necessário que essa prestação de serviço peculiar esteja prevista em ato normativo próprio que descreva os direitos e deveres das partes envolvidas, respeitados os direitos dos servidores no que tange ao horário de descanso, feriados, entre outros fatores, *verbis*:

"TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE SOBREAviso A SERVIDORES REGIDOS PELA LEI 8.112/1990, COM CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. COMUNICAÇÕES.

- É ilegal a instituição do regime de sobreaviso aos servidores regidos pela Lei 8.112/1990, com contraprestação pecuniária, sem que exista lei específica que dê suporte à existência do referido instituto, bem como à forma de sua remuneração." (Acórdão 784/2016 - Plenário, Processo TC 001.728/2015-6)

Copioso entendimento jurisprudencial não deixa dúvidas de que a regulamentação do regime de sobreaviso aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, com contraprestação pecuniária, é medida que se impõe, ao passo que inegavelmente o referido sistema favorece a Administração Pública, na medida em que o servidor deverá comparecer ao trabalho apenas quando necessário, após ser acionado para cumprir a demanda, com a consequente redução do custo do valor do profissional frente à onerosidade da escala presencial.

Com efeito, devido ao alto custo dos profissionais da saúde, não se justifica a disponibilidade integral de um contingente de especialistas aguardando por serviços eventuais ou incertos. Nessa toada, a gestão pública na área da saúde não é viável sem a instituição do sobreaviso, tanto do ponto de vista econômico quanto pela carência de profissionais disponíveis em todas as localidades.

As especificidades de algumas áreas de atendimento, bem como a já conhecida carência de pessoal, fazem instituições como o Hospital Materno-Infantil Presidente Vargas (HMIPV), por exemplo, adotarem o sobreaviso para garantir a continuidade dos atendimentos aos pacientes, em que o profissional fica à disposição do hospital durante um plantão, sendo acionado quando houver pacientes para atender. Caso não seja necessária a presença do profissional no hospital, será computado como carga horária realizada equivalente a 1/3 do plantão de sobreaviso - proporcionalidade essa utilizada em similaridade com as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Esse profissional é acionado poucas ou nenhuma vez durante o seu plantão, o que torna uma escala presencial onerosa e extremamente desnecessária. Por outro lado, em situações de emergência, a ausência desse profissional disponível para atendimento pode resultar em lesões irreversíveis ou mesmo óbito ao paciente.

Contrário senso, a nomeação de médicos para uma escala presencial não se justifica e poderia ser considerado mau uso do erário, pelas poucas vezes em que é acionado.

Uma análise cautelosa foi fundamental, entendendo-se que a suspensão da modalidade de sobreaviso certamente causará graves danos à sociedade, pois inviabilizará a escala de serviço e conseqüentemente a disponibilidade de diversas especialidades 24h por dia.

A situação, de fato, se encontra instaurada no âmbito do Município de Porto Alegre e carece do devido suporte normativo, sob pena de ilegalidade e insegurança jurídica aos servidores, quiçá desfavorecimento da Administração Pública, o que já vem sendo objeto de questionamento pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS).

De ver-se que, nos serviços de saúde onde o atendimento deve ser previsto e assegurado nas 24 horas do dia, com alocação de recursos humanos, é indispensável a disponibilidade de profissionais através de plantões de sobreaviso previamente definidos, o que atenderia perfeitamente as necessidades técnicas de demanda não-eletiva, além de não acarretar prejuízo ou riscos aos pacientes.

Em suma, o sobreaviso será destinado, regra geral, aos especialistas que geralmente atuam num segundo momento, após a ação do servidor que presta o atendimento imediato ao paciente visando manter as condições de suporte de vida e de saúde. Esta característica de servidor público de segunda linha na atenção a uma emergência é que permite a adoção do plantão de sobreaviso, objetivando a otimização do atendimento.

O servidor escalado para o sobreaviso não deve se ausentar da cidade, e mesmo das proximidades do local de trabalho, além de estar em condições físicas e mentais de responder a um chamado com rapidez, e para tanto deve levar em consideração as condições de trânsito e distância.

Além da ausência de privacidade, o que caracterizará o fato de o profissional permanecer em serviço, mesmo à distância, será a existência do vínculo estabelecido com o Município. Em contraprestação à responsabilidade exigida ao profissional, deve a Administração Pública custear pelo sobreaviso, e aí se incluem tanto as horas efetivamente trabalhadas como as horas de expectativa (sobreaviso).

A regra posta no presente Projeto de Lei atende às orientações do TCU, dispostas no já mencionado acórdão paradigma, no sentido de que, *ipsis litteris*:

"9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada;

9.1.2. a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei;

9.1.3. as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990." (Acórdão 784/2016 - Plenário, Processo TC 001.728/2015-6)

Sem dúvida, o regime de sobreaviso está previsto no art. 244, § 2º, da CLT, que dispõe:

“Art. 244 (...)

(...)

§ 2º Considera-se de ‘sobre-aviso’ o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de ‘sobre-aviso’ será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de ‘sobre-aviso’, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.”

Tal dispositivo legal regulava somente a categoria dos ferroviários, mas, ao longo do tempo, foi estendida para outras atividades, a exemplo das Leis nºs 5.811, de 11 de outubro de 1972 e 7.183, de 5 de abril de 1984 e dos Enunciados nºs 229 e 428 da Súmula do TST.

Note-se que o regime de sobreaviso distingue-se do regime de plantão ou de prontidão, pois, enquanto no primeiro, o trabalhador fica, à distância, aguardando possível convocação, tal como se pretende implementar; no segundo, os trabalhadores permanecem, de prontidão, na empresa.

No sobreaviso, portanto, o empregado recebe pelo período em que, embora não esteja na repartição no efetivo exercício de suas funções, está à disposição da Administração.

A Lei nº 8.112, de 1990, embora não disponha acerca da concessão de vantagem pecuniária relativa ao regime de sobreaviso, permite ao servidor receber outras retribuições, gratificações e adicionais não previstas no RJU, em razão do local ou da natureza do trabalho, conforme inciso VIII do art. 61, *in verbis*:

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.”

Certamente que tais retribuições, gratificações e adicionais devem estar disciplinadas em lei, ante o princípio da reserva legal estabelecido pela Constituição Federal no art. 37, inc. X:

“Art. 37 (...)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (destaquei).

Por palavras diversas, somente por lei específica a remuneração do servidor pode ser fixada ou alterada, a exemplo da Lei nº 11.907, de 2009 (arts. 298 a 307) que instituiu o Adicional por Plantão Hospitalar (APH), com o intuito de remunerar os servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares que estejam em plantão de sobreaviso ou em plantão hospitalar, nos cargos e nos hospitais enumerados no art. 298 da indigitada lei.

Outrossim, em relação ao Plantão Epidemiológico, a Equipe de Vigilância das Doenças Transmissíveis (EVDT) -, da Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde, tem por responsabilidade a vigilância das doenças transmissíveis de notificação compulsória, realizando a investigação epidemiológica, a execução e/ou supervisão das medidas de controle preconizadas para cada uma das situações investigadas conforme Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e Portaria do Ministério da Saúde nº 1271, de 6 de junho de 2014.

Ademais, ainda no ano de 2007, a partir do compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e o Ministério da Saúde, foi desenvolvido Projeto para a implantação do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS/POA). Este foi oficialmente criado a partir da Portaria 633/2012 emitida pelo Secretário Municipal de Saúde e publicada no DOPA (Órgão de divulgação do Município - Ano XVII - Edição 4276 - Quarta-feira, 6 de junho de 2012 - Divulgação: Quarta-feira, 6 de junho de 2012 - Publicação: Sexta-feira, 8 de junho de 2012). Através do CIEVS/POA a PMPA/SMS/CGVS compromete-se em manter a resposta rápida às emergências em saúde pública e outros eventos de relevância nacional, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), integrando-se à rede de unidades de alerta e resposta, denominada de Rede de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde de todo país, coordenada pela SVS/MS.

É de competência, pois, da Equipe de Vigilância das Doenças Transmissíveis (EVDT) monitorar e avaliar situações de riscos potenciais à saúde dos porto-alegrenses que sejam observadas no panorama estadual, nacional ou internacional (agravos inusitados e/ou emergentes) bem como identificar eventuais alterações no comportamento de doenças endêmicas.

Para tanto, além do trabalho diário de segunda a sexta-feira, presta *suporte técnico durante as 24 horas* (atendimento telefônico-celular) e *orienta medidas urgentes de prevenção* a serem tomadas pelos profissionais dos serviços de pronto atendimento, urgências hospitalares, Unidades de Terapia Intensiva de hospitais e consultórios privados, nos atendimentos de casos suspeitos ou confirmados para a investigação e adoção de medidas de controle das doenças de notificação imediata e dos agravos inusitados, além do monitoramento do cenário epidemiológico da cidade.

Assim, o plantão telefônico tem como missão principal garantir que o fluxo de informações estratégicas e respostas imediatas da vigilância em saúde.

Eis, exemplificativamente, algumas ações que são desencadeadas a partir da notificação imediata:

- nos casos de meningites meningocócicas: a medida de controle preconizada pelo Ministério da Saúde é a realização de quimioprofilaxia nas primeiras 48 horas após a ocorrência do caso, objetivando evitar casos secundários da doença e a permanência de portadores sãos. A intervenção nos grupos de convívio do doente, além de dimensionar a amplitude da quimioprofilaxia, tem como finalidade orientar e tranquilizar essas comunidades, uma vez que não é rara a instalação de pânico entre os pais, professores, colegas de trabalho e outros contatos do paciente;

- nos casos de re-introdução da circulação do vírus do sarampo, considerando a recente epidemia do vírus no nordeste do país (principalmente nos estados de Ceará e Pernambuco), além de surtos na Europa, África, Ásia e América do Norte. A notificação imediata dos casos é fundamental, bem como a adoção de ações de investigação, bloqueio vacinal, observação e intervenção junto à população suscetível. Além da adoção rápida dessas medidas, é realizado o acompanhamento de todo caso notificado pelos serviços de saúde durante toda a sua estada no município, independente da sua cidade de origem e isto, necessariamente, deve ser realizado em hotel e outro estabelecimento onde esteja hospedado este viajante;

- no caso de transmissão de malária, embora não ocorra diretamente em Porto Alegre, essa doença, no entanto, tem uma alta prevalência nos estados do Centro Oeste, Norte e Nordeste, além de países da América Latina, Ásia e África. O laboratório de referência para diagnóstico da malária no RS é o LACEN e o tratamento, que no Brasil é fornecido somente pelo Ministério da Saúde, é específico, sendo disponibilizado pela EVDT após o resultado do exame parasitológico. O LACEN mantém plantão de 24 horas para diagnóstico da malária, pois os casos de malária por *Plasmodium falciparum* podem evoluir em poucas horas para o agravamento irreversível dos quadros e óbito do paciente. A EVDT, assim que recebe a notificação, adota ações imediatas para encaminhamento do material para diagnóstico e fornecimento de tratamento para os casos, que muitas vezes chegam através da notificação pelo telefone;

- a vigilância epidemiológica da Influenza se dá através da notificação imediata de surtos e de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG). A investigação dos casos é imediata para oportunizar a identificação de tipos de vírus respiratórios circulantes e identificar a possível circulação de novos subtipos;

- identificação de surtos em instituições e ou locais de convívio coletivo que necessitam de investigação imediata e a adoção de medidas de controle oportunas, sempre que necessárias;

- Dengue: Desde 2001 há presença do mosquito transmissor da dengue em Porto Alegre. Para minimizar risco de epidemia, a notificação desta doença é imediata, a fim de que medidas ambientais oportunas possam ser adotadas nos locais de circulação do paciente, prevenindo assim a transmissão viral continuada onde o doente esteve;

- a comunicação imediata das doenças de notificação obrigatória possibilita a permanente análise das doenças e agravos prioritários, contribuindo na identificação de alterações no perfil epidemiológico. Em situações em que alguma das doenças relacionadas acima ocorrer em um evento de massa, independente da instituição promotora do mesmo, medidas urgentes poderão se fazer necessárias para evitar risco e/ou dano à coletividade.

O objetivo do PL, neste sentido, é regularizar, também, as atividades do plantão epidemiológico, diferenciando a jornada de plantão das horas extras proporcionais realizadas quando em regime presencial, despesas estas extraordinárias que possuem outros reflexos pecuniários.

Assim, o Projeto de Lei visa resguardar direitos e deveres do servidor público, compreendendo que a saúde do servidor deve ser resguardada diante de possíveis chamadas permanentes ou

por prolongados períodos durante o Regime de Sobreaviso, situações estas previstas, bem como pela otimização das despesas e regularização de um serviço essencial que é o plantão epidemiológico.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta casa, aguardando breve tramitação legislativa e a imperiosa aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 08/02/2024, às 17:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27392400** e o código CRC **E5C139EC**.